



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10872.000643/2010-28  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.060 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de abril de 2022  
**Recorrente** OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial na hipótese em que deixa de se comprovar o requisito da similitude fática ao comparar o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado(a)), Andrea Duek Simantob (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, por meio do qual pede seja resolvida divergência interpretativa acerca da seguinte matéria:

**- Vendas canceladas - Interpretação do art. 923 do RIR/99.**

A ementa e a parte decisória do acórdão recorrido, nº 1402-001.912, encontram-se assim redigidas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

VENDAS CANCELADAS. EXCLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Os registros da escrituração da pessoa jurídica fazem prova a seu favor desde que embasados em documentação hábil e idônea. O valor lançado a título de vendas canceladas só pode ser acatado se devidamente corroborado pelos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo, o que inclui a demonstração de que foi apropriada a integralidade da receita auferida, inclusive a parcela correspondente à venda posteriormente cancelada.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Cristiane Silva Costa e Carlos Pelá que votaram por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as vendas canceladas no montante de 19.379.936,00

(...)

Diante da decisão supra, foi apresentado recurso especial, em que a recorrente alega a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma de nº 3402-002.356, no que diz respeito à interpretação do art. 923 do RIR/99, conforme trechos de seu recurso a seguir reproduzidos:

**2. CABIMENTO DO RESP: DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 923 DO RIR/1999**

2.1. Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados pela fiscalização da RFB a partir da glosa do registro contábil e fiscal de vendas canceladas pela RECORRENTE, referentes ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 41.516.851,72.

2.2. A autuação teve origem no Termo de Intimação Fiscal nº 6, de fls. 37/38, por meio do qual a fiscalização da RFB intimou a empresa RECORRENTE a "Apresentar documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis identificados no Quadro Demonstrativo nº I", quais sejam, os lançamentos referentes às vendas canceladas.

2.3. A fim de dar suporte aos registros das vendas canceladas, a RECORRENTE juntou aos autos vastíssima documentação, merecendo destaque os documentos de fls. 71/200 ("Redução Z", documento oficial de controle do fisco estadual, que contém o resumo diário de todas as operações, isto é, tanto as vendas efetivas quanto as canceladas) e 374/385 (cópia do Livro Razão Analítico, contendo o registro individualizado de todas as vendas canceladas do período), ou seja, mais de 140 laudas de documentos contábeis e fiscais.

2.4. Destaca-se especialmente os documentos de fls. 389, 469 e 753 ("Redução Z"), que dão suporte inequívoco a R\$ 19.379.936,23 das vendas canceladas, o que representa cerca de 45% do total glosado pela fiscalização (R\$ 41.516.851,72).

2.5. Pois bem. O ponto controvertido/divergente a ensejar a reapreciação do caso pela CSRF pela via do Recurso Especial se refere à interpretação do art. 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." (grifos da recorrente)

2.6. Percebe-se que houve divergência interpretativa quanto a este dispositivo dentro da própria turma julgadora, visto que, para metade dos Conselheiros, a documentação acostada aos autos (Redução Z e Livro Razão) seria suficiente para

**afastar a glosa de R\$ 19.379.936,23, o que ensejou seus votos no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.** (g.n.)

2.7. Prevaleceu, no entanto, o entendimento do Conselheiro Relator, ratificado pelo voto de qualidade, segundo o qual, para afastar a glosa, não bastaria somente a comprovação das vendas canceladas, mas também se deveria ir além e comprovar a correta tributação da totalidade das vendas efetivas. Vejamos passagens neste sentido (fls. 1981/1982):

"Admite o Fisco que teriam sido demonstradas vendas canceladas no montante de R\$ 19.379.936,23. Entretanto, ressalva que não há como saber se a receita correspondente foi contabilizada em sua integralidade - justificando a exclusão do valor das operações canceladas - ou se pelo valor líquido já deduzidas essas vendas.

A interessada, por sua vez, sustenta que não caberia questionamentos em relação à contabilização da receita, por se tratar de matéria estranha à autuação.

Em princípio, assistiria razão à demandante. De fato, o procedimento fiscal direcionou-se à ausência de comprovação do valor correspondente às vendas canceladas. Sob essa ótica, caberia simplesmente o acatamento do valor tido como demonstrado {R\$ 19.379.936,23}.

Por outro lado, quando das discussões que implicaram na conversão do julgamento em diligência, a constatação de que o valor das vendas canceladas era proporcionalmente muito significativo em relação à receita declarada implicou para o Colegiado na necessidade de se confirmar que toda a receita auferida foi oferecida à tributação."

2.8. *Data máxima venia*, o entendimento esposado no voto vencedor estendeu o próprio escopo original da autuação, que se limitou à comprovação das vendas canceladas. **Ademais, divergiu não apenas do entendimento manifestado pelos Conselheiros vencidos, como também do entendimento demonstrado no ACÓRDÃO PARADIGMA n.º 3402.002.356, de 26.03.2014** (íntegra em anexo). (g.n.)

2.9. Naquela oportunidade, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que o Livro Razão, tão somente, seria prova hábil e suficiente para justificar a exclusão, da base de receitas tributáveis, do valor das vendas canceladas. Destaque-se:

**I.b. Cancelamento de vendas:**

No que tange aos valores referentes à cancelamento e devoluções de vendas de aparelhos, acessórios e habilitação constantes na cópia do Livro Razão apresentada junto à impugnação de fls. 386/391 - numeração eletrônica, tenho que novamente acertou a DRJ/RJOII em excluir da base cálculo da Cofins os valores registrados como devolução de vendas nas contas "Habilitação" (41121611), "Acessórios" (41211) e "Aparelho móvel celular" (41212), assim como o IPI destacado separadamente nas respectivas notas fiscais.

(...)

Desta forma, embora num primeiro momento a fiscalização não tenha identificado, por equívocos nos lançamentos do próprio sujeito passivo, que haviam tais exclusões de sua receita bruta, que posteriormente **vieram a ser devidamente comprovados com a juntada das cópias do Livro Razão**, inclusive mediante realização de diligência, **resta acertada a decisão que permite que referida exclusão de receita seja efetivada pelo sujeito passivo**, pois que igualmente é um direito emanado da Lei." (grifos da recorrente)

2.10. **Verifica-se, portanto, que a decisão tomada no acórdão paradigma deu interpretação diametralmente oposta ao art. 923 do RIR/1999: lá, o Livro Razão foi prova suficiente a suportar as vendas canceladas, eis que os registros contábeis não foram devidamente contraditados pelo Fisco, como determina o art. 924 do**

**RIR/1999; aqui, porém, o Livro Razão (fls. 374/375), nem mesmo corroborado por mais de 100 laudas de "Redução Z" (fls. 71/200), foi suficiente.** (g.n.) (...)

O recurso especial foi admitido por meio de despacho decisório exarado pela Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, no mérito, que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

### Conhecimento

Em suas contrarrazões a Fazenda Nacional não questiona a admissão do recurso, ou o seu conhecimento.

No entanto, entendo que o recurso especial não deveria ter sido admitido e, portanto, não deve ser conhecido.

O referido art. 923 do RIR/99 (e seguintes) trata da prova no âmbito do procedimento de fiscalização, e possui a seguinte redação:

#### Seção VIII

##### Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

(...)

Veja que não há no acórdão recorrido qualquer afirmação no sentido de negar a força probante dos fatos registrados na escrituração do sujeito passivo, desde que amparados em documentos hábeis à sua comprovação, nos exatos termos do art. 923 do RIR/99.

Em verdade, a divergência entre o recorrido e o paradigma **não advém** de distintas interpretações adotadas por cada um dos Colegiados acerca da norma em comento, **mas sim** da livre apreciação que cada Colegiado fez sobre o conjunto probatório existente nos respectivos autos. Se estes autos fossem apreciados pelo Colegiado paradigma, poderíamos, inclusive, ter uma convergência de entendimentos e não divergência.

Ora, (i) enquanto a Turma recorrida, **apreciando os elementos presentes nos nestes autos**, entendeu que a recorrente não comprovou serem verídicos os fatos contábeis registrados em sua escrituração a título de vendas canceladas, no montante de R\$ 41.516.851,72, bem como adotou como fundamento a ressalva do fisco de que **não há como saber se a receita correspondente foi contabilizada em sua integralidade** - justificando a exclusão do valor das operações canceladas – **ou se pelo valor líquido** já deduzidas essas vendas (ii) o Colegiado que julgou o paradigma, **apreciando os elementos presentes naqueles autos**, entendeu que o sujeito passivo **comprovou serem verídicos os fatos contábeis registrados** em sua escrituração a título de vendas canceladas.

Em conclusão, por não enxergar qualquer dissenso jurisprudencial levando em conta os casos comparados, voto por não conhecer do especial.

(documento assinado digitalmente)

**Andréa Duek Simantob**